



GOVERNO MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE – PE
GABINETE DA PREFEITA



LEI Nº 925/2016

PUBLICADO NO QUADRO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE-PE EM:
30 / 10 / 2016

Fernanda D'Conceição Leão Carneiro
Controladora Interna
PO 11/10/2016
São José da Coroa Grande-PE

EMENTA: Dispõe sobre as
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS para o
exercício de 2017 e dá outras
providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas na Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco, bem como o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de São José da Coroa Grande para o exercício financeiro de 2017 compreendendo:

- I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – organização e estrutura dos orçamentos;
- III – diretrizes para a elaboração e para a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – disposições relativas às despesas do Município com pessoal e com encargos sociais;
- V – disposições sobre alterações da legislação tributária do Município;
- VI – disposições gerais.

METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017, respeitadas as disposições constitucionais e legais, correspondem às metas relativas aos programas sustentadores detalhadas no PPA 2014-2017, que terão precedência na alocação de



GOVERNO MUNICIPAL

SAO JOSÉ DA COROA GRANDE – PE

GABINETE DA PREFEITA



Documento Assinado Digitalmente por: JAZIEL GONSALVES LAGES
Acesse em: https://eicfice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam?codigo_documento=:e8b2da74-f7b7-415f-ab7e-e253f04dedef

recursos na Lei do Orçamento Anual de 2017, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas.

Art. 3º - Serão obedecidos os prazos definidos no artigo 269, inciso I, II e parágrafo único, Das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal, para as proposições abaixo:

I - A proposta parcial do Orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2017 será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2016.

II - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2017 será entregue à Câmara de Vereadores até 05 de outubro de 2016.

III - O Projeto de Lei de que trata o inciso II, tramitará na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55, D.T. (Disposições Transitórias) da Constituição Estadual devendo ser devolvido para sanção até 30 de novembro de 2016.

Parágrafo Único - O Projeto não sendo devolvido até 31 de dezembro de 2016, a execução orçamentária será realizada a partir de 02 de janeiro de 2017, sendo utilizado 1/12 avos da proposta original, até o pronunciamento do Poder Legislativo.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos a custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolver e investir em programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, abastecimento, infraestrutura, e saneamento básico, deles encaminhando cópia para conhecimento do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo também poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da federação, através de convênios, acordos, ajustes ou congêneres.



GOVERNO MUNICIPAL

SAO JOSÉ DA COROA GRANDE – PE
GABINETE DA PREFEITA



DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 7º - O Orçamento do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, cumpridas as seguintes disposições:

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 2016.

§ 3º - O pagamento da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º - Conterá autorização para suplementação de dotações orçamentárias de até cinquenta por cento do total da receita estimada, excluindo-se deste percentual as despesas previstas no art. 6º da presente Lei.

§ 5º - A proposta do Poder Legislativo Municipal deverá ser elaborada obedecendo ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 25, de 15.02.2000.

§ 6º - Dos recursos previstos no §5º deste artigo, o legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) com a despesa total com a folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com os subsídios dos vereadores.

§ 7º - A renúncia de Receita, a qualquer título, só poderá ser concedida através de lei específica.

§ 8º - Entende-se como transposição, remanejamento ou transferência de recursos, o instrumento de retificação orçamentária destinado a atender situações decorrentes de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e fontes de recursos.

§ 9º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.



GOVERNO MUNICIPAL

SAO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE

GABINETE DA PREFEITA



Documento Assinado Digitalmente por: JAZIEL GONSALVES LAGES
Acesse em: <https://eic/ce/pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e8b2da74-f7b7-415f-ab7e-e253f04dedef

Art. 9º - Na Lei Orçamentária a discriminação de despesas far-se-á pôr categoria de programação, indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa, conforme a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo, serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados pôr títulos e descrição que caracterizem as respectivas metas ou ações esperadas.

Art. 10 - As propostas de modificações ao Projeto de Lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas conforme o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 11 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou pôr aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 12 - O orçamento conterà a dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente, bem como, amortização e encargos da dívida com órgãos previdenciários.



GOVERNO MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 13 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas evidenciando o "superávit" corrente, se ocorrer.

Art. 14 - O orçamento conterá Reserva de Contingência, até 10% (dez por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único - O Orçamento conterá também dotação específica destinada às despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 15 - A inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos destinados ao setor privado, dependerá de Lei autorizativa

§ 1º - Os recursos destinados a cobrir necessidades de pessoas físicas, só poderão ser concedidos, atendidas as disposições legais

§ 2º - Os recursos destinados a cobrir déficits de pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, dependerão:

I - Do registro no Órgão Federal, Estadual ou Municipal competente;

II - Da prestação de contas de recursos que tenham recebido no exercício anterior, que deverá ser encaminhada até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Setor financeiro da Prefeitura, em conformidade com Resolução TC nº 05/93, de 17.03.93;

III - Da comprovação de seu regular funcionamento mediante atestado firmado por autoridade competente e

IV - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 2016

Art. 16 - O Orçamento Geral do município para o exercício financeiro de 2017, abrangerá também, na previsão de Receitas e fixação de Despesas, os recursos destinados aos Fundos Municipais de Saúde e Fundo Municipal de Ação Social e Regime Próprio da Previdência.

Art. 17 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, caso não tenham sido encaminhados com a proposta orçamentária.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.





GOVERNO MUNICIPAL

SAO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE
GABINETE DA PREFEITA



§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

§ 4º - O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário de Finanças para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

Art. 18 - A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 19 - As despesas com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo nos termos do art. 18, ressalvados os casos do art. 19, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, limitados 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) respectivamente.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, deverá o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias, reduzindo no bimestre seguinte, a emissão de empenhos em até 50%, visando adequar a realização da despesa a efetiva arrecadação.

§ 2º - A redução de que trata o " caput " deste artigo não incidirá:

I - Sobre a despesa de pessoal, entendida esta, nos termos do que dispõe o art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

II - Sobre as demais despesas previstas no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 3º - Sendo necessária a limitação de empenho, por parte do Poder Legislativo e este não o fazendo, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros a serem repassados aquele Poder, até o limite previsto no § 1º deste artigo.



GOVERNO MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE – PE
GABINETE DA PREFEITA



Documento Assinado Digitalmente por: JAZIEL GONSALVES LAGES
Acesse em: <https://eicfice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e8b2da74-f7b7-415f-ab7e-e253f04dedef

Art. 20 – O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridades sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos a cargos do município.

Art. 21 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal da administração direta ou indireta, bem como a admissão, a qualquer título somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite constitucional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada por lei.

Parágrafo Único – A contratação de hora extra obedecerá a regulamentação estabelecida por lei específica.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo através de Decreto, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso.

Art. 23 – Para efeito do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, serão consideradas irrelevantes as despesas cujo valor atinjam até o valor de 2.000,00 mensais, durante o exercício financeiro.

Art. 24 – O Poder Executivo, no implemento da política fiscal e de desenvolvimento do Município, poderá propor a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, obedecidas às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

§ 1º - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma na forma e nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisados no início de cada legislatura pela Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá rever a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face dos resultados concretos obtidos com a implementação da Política Econômica Financeira do Município.

Art. 25 – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



GOVERNO MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 26 – Deverá acompanhar a presente Lei e dela passar a ser parte integrante demonstrativos de que trata a Portaria nº 407, de 20.06.2011, da Secretaria do Trabalho Nacional.

Art. 27 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José da Coroa Grande, em 10 de Outubro de 2016.

